



Ilmo. Senhor, Pregoeiro oficial da Prefeitura do Município de Rio Grande – Estado de Rio Grande do Sul.

### Pregão Eletrônico Nº120/2022

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, nº 32 – 4º andar, CEP 86020-080, na cidade de Londrina (PR), por meio de seu representante legalmente ao final assinado, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, interpor **Recurso Administrativo contra a decisão que desabilitou a recorrente e habilitou a recorrida MUOVE BRASIL SA**, fazendo-o com base no art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8666/1993 e razões de fato e de direito a seguir articuladas:

1.- A Prefeitura Municipal de Rio Grande (RS) levou ao conhecimento de eventuais interessados a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 120/2022, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão da informação para otimização de dados cadastrais municipais, através de plataforma digital, na modalidade de software como serviços (SaaS – Software a Service), com apoio técnico especializado em análise de dados, contemplando integração, análise de informações de bases cadastrais e tributárias e notificação de contribuintes via endereço eletrônico (e-mail) e mensagens SMS– SMF.

Após análise dos documentos a comissão apontou a seguinte situação:

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP inabilitado. Motivo: A licitante DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 04.915.134/0001-93, apresenta três atestados de capacidade técnica, proveniente das **Prefeituras Municipais de Presidente Epitácio/SP, de Campo Mourão/PR e de Palotina/PR**, cujo objeto remete, em linhas gerais, aos serviços de atualização da base cartográfica em ambiente de geoprocessamento, para fins de atualização do cadastro imobiliário e da planta genérica de valores. **Essa espécie de serviço já foi**

objeto de licitação neste município, conforme contrato nº 071/2018, em execução. Ocorre que o objeto da presente licitação possui relação com a necessidade de saneamento das informações da base cadastral municipal, de pessoas físicas e jurídicas, visando a melhoria da comunicação do poder público municipal com os contribuintes para aumento da produtividade das equipes de fiscalização, análise de dados de municípios e empresas e análise evolutiva e comparativa de dados e informações tributárias do município em relação a outras localidades.

O termo de referência traz as seguintes especificações técnicas:

## 5. Especificações técnicas

### 5.1. Características gerais da solução

Para que a solução possa ser utilizada por diferentes usuários da administração municipal, respeitando a especificidade de suas necessidades, deve-se contar com as seguintes características:

- 5.1.1. Deverá ser integralmente acessível em ambiente Web através de navegadores (browsers), sem a necessidade de instalar software cliente e possuir o idioma português como o idioma de exibição;
- 5.1.2. Possuir compatibilidade com os principais navegadores utilizados no mercado: Microsoft Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome;
- 5.1.3. Deverá compreender plataforma integrada que agregue bases de dados internas, externas, consultas a páginas da internet em tempo real e regras de negócio para diferentes fins, ferramentas de pesquisa, análise visual de informações;
- 5.1.4. Quanto a facilidade de uso, a solução deve ser utilizada por usuários não técnicos, portanto deverá permitir que usuários consigam pesquisar, manipular e analisar grandes volumes de dados em alta performance não sendo necessário conhecimento técnico avançado;
- 5.1.5. A solução deverá ser modular de forma que possua módulos específicos para que cada área possa acessar apenas os componentes e informações que lhe sejam pertinentes;
- 5.1.6. Deverá estar preparada para tratar múltiplas fontes para a mesma informação, não sobrescrevendo, atualizando, excluindo ou duplicando um dado com mais de uma origem;
- 5.1.7. A solução deverá realizar o gerenciamento e administração de segurança de acesso a todos os seus módulos;
- 5.1.8. A solução deverá possuir mecanismos de timeout, fazendo com que após determinado tempo inativo, por segurança, a solução deverá encerrar a sessão de uso do usuário;
- 5.1.9. A solução deverá registrar os eventos que são monitoráveis a fim de fornecer provas de incidentes de segurança;
- 5.1.10. A solução deverá armazenar todos os logs de operação, permitindo a investigação de incidentes na solução.

Contudo, a peticionária cumpriu todos os requisitos do edital e, apesar do entendimento da CPL, os atestados técnicos apresentados pela DRZ são pertinentes e compatíveis com o objeto do certame. Veja-se:



#### DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA WEBGIS E GEOPROCESSAMENTO.

- (i) Desenvolvimento de sistema de coleta de dados customizado, em plataforma ANDROID, integrado ao sistema WEBGIS online/off-line para levantamento e classificação de imóveis;
- (ii) Implantação de servidores e banco de dados geográfico, com os devidos padrões de interoperabilidade descritos no CONSÓRCIO OGC E W3C; Integração do WEBGIS com o Banco de Dados SQLSERVER da Prefeitura, integrando os dados cartográficos, imagens e fotos de fachadas para consulta on-line com controle e perfis de usuários;
- (iii) Publicação e impressão de dados cadastrais, documentos, fotos, croqui de localização e emissão de atestados para valores venais de terra nua e prediais para a população;
- (iv) Desenvolvimento em plataforma JAVA/JSP, GEOSERVER; OPENLAYERS e banco de dados POSTGRES/POSTGIS;
- (v) Módulo administrativo de gestão de usuários;
- (vi) Servidor de mapas - disponibilização de servidor (hardware e software) para armazenamento do sistema WEBGIS integrado com o Banco de Dados da Prefeitura;
- (vii) Manutenção legal, corretiva, evolutiva e adaptativas no sistema com disponibilidade de novas versões por 24 meses;
- (viii) Integração com sistemas corporativos, utilizando banco de dados SQLSERVER e de gestão existentes no município (educação, saúde, desenvolvimento social e meio ambiente) com a base de dados cartográfica e controle de acesso por usuário;
- (ix) Implantação de Sistema de Geoprocessamento – Plataforma de Cidades Inteligentes (intranet/internet), sem limite de restrição de usuários.

#### REESTRUTURAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL – CTM.

- (i) Adequação do BCI (boletim de cadastro imobiliário) utilizado pelo município para um novo formato (layout) em forma digital através de dispositivos eletrônicos de coleta de dados (tablet);
- (ii) Recadastramento in loco de todos imóveis urbanos de 4.320 unidades - classificação e reclassificação imobiliária, por tomada de fotografia (3mb pixel) georreferenciada de fachada das edificações e boletim de cadastro imobiliário eletrônico, através de levantamento em campo (casa a casa, lote a lote); utilizando dispositivos móveis PDA e aplicativo desenvolvido em ANDROID integrado com o sistema de informação geográfica (SIG), on-line/off-line;
- (iii) Atualização de área construída de 44.072 unidades imobiliárias.

Da análise das especificações técnicas contidas no Termo de Referência e do atestado técnico apresentado pela DRZ, verifica-se que a petionária cumpriu o exigido pelo edital devendo, por conseguinte, ser habilitada no certame, por apresentar atestados com características compatíveis com o objeto do certame.

2.- Por outro lado, com base nos documentos apresentados pela recorrida, verifica-se que não houve o cumprimento absoluto dos termos do instrumento convocatório, razão pela qual referida empresa deve ser desabilitada à medida em que não atendeu todos os itens exigidos pelo edital, contrariando o art. 41, da Lei 8.666/93.



Melhor explicando, o item 6.2 do edital estabelece o seguinte:

6.2. Não existindo data de validade nas certidões e/ou nos certificados exigidos para habilitação, somente serão aceitos se com prazo de expedição não superior a 60 (sessenta) dias ou, se emitidos por prazo indeterminado, conforme legislação do órgão expedidor.

Compulsando o item supracitado, depreende-se que a licitante apresentou a certidão negativa de falência com data superior a 60 dias. Isto é, a certidão foi emitida em 28/06/2022 e a sessão ocorreu em 29/08/2022, ou seja, na somatória dos dias temos a contagem de 63 dias, veja-se:

**MUOVE BRASIL SA** CNPJ: 21.870.040/0001-64, conforme indicação constante do pedido de certidão.

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 28 de junho de 2022.

29/08/2022 14:50:00

29/08/2022 15:01:35

29/08/2022 15:01:35

ANÁLISE DE PROPOSTAS

DISPUTA

LANCE

3.- Partindo dessas considerações depreende-se que a recorrida deve ser desabilitada, por descumprir o item 6.2 do edital, visto que isso viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41, da Lei de Licitações, que determina que "o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos



---

*seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)".<sup>1</sup>*

*Isso "significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao julgamento e ao contrato."<sup>2</sup>*

*Por esta razão, "nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".<sup>3</sup>*

*Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, que "a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima."<sup>4</sup>*

*Coerente com esse ponto de vista, explica José dos Santos Carvalho Filho<sup>5</sup> que "o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ela, evita-se a alteração de critério de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa".*

4.- *Acrescente-se que o caput do art. 44 ainda dispõe que, "no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei". [grifou-se]*

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15. ed. atual. São Paulo, 2010, p. 51-52.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 51.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 51.

<sup>4</sup> Brasil. Agravo de Instrumento nº: 50774101020218217000. 2ª Câmara Cível do TJRS. Relator: Laura Louzada Jaccottet, julgado em: 29/09/2021, publicado em: 30/09/2021.

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**: revista, ampliada e atualizada até a lei nº 12.587, de 3.1.2012. 25. ed., São Paulo, 2012, p. 244.



---

Sob essa perspectiva, vale pontuar que “a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial”<sup>6</sup>.

Ressalta-se, inclusive, que, sendo princípio essencial, é certo que sua inobservância **enseja a nulidade de todo o procedimento**<sup>7</sup>, a destacar que o art. 43, inc. V, da Lei de Licitações prevê que a licitação deve ser processada e julgada observando-se os critérios de avaliação constantes no edital.

5.- Com base nisso, é possível concluir que “o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada”.

Forçoso reconhecer, pois, a **necessidade da recorrente ser declarada habilitada, porquanto comprovou todas as exigências do instrumento convocatório.** Por outro lado, entende que **a empresa MUOVE BRASIL SA deve ser desabilitada do certame, justamente por não ter cumprido todos os requisitos do edital, em especial o item 6.2.**

Se assim não for, a Administração corre o risco de **violar os princípios basilares da licitação,** mais especificamente **o princípio da competitividade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório,** destacando Celso Antônio Bandeira de Mello que a violação de um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> Ibidem, p. 244.

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 25. ed., São Paulo, 2012, p. 381.

<sup>8</sup> “Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. **Elementos de Direito Administrativo.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 300.



Portanto, diante da inobservância dos termos do edital e dos princípios administrativos-constitucionais, outro caminho não há senão a desabilitação da empresa recorrida e a habilitação da recorrente. É o que se requer.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) p/ Rio Grande (RS), em  
02 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente).

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.  
CNPJ nº 04.915.134/0001-93



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil  
**Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)**  
Certificado de assinatura gerado em 02/09/2022 às 20:14:56 (GMT -3:00)

DRZ-DLC 040-2022 - Recurso - Rio Grande-RS

 ID única do documento: #1eb14212-059c-4ffc-9408-5d3a09c79c2c

Hash do documento original (SHA256): b5cdaea21d4b6d75265edfb6a56d9b60538e23ce9d29ea8e9071fe5b96f67cc4

Este Log é exclusivo ao documento número #1eb14212-059c-4ffc-9408-5d3a09c79c2c e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

## Assinaturas (1)

-  **Carlos Rogério Pereira Martins (Participante)**  
Assinou em 02/09/2022 às 17:15:24 (GMT -3:00)

## Histórico completo

### Data e hora

02/09/2022 às 20:14:56  
(GMT -3:00)

02/09/2022 às 20:15:24  
(GMT -3:00)

### Evento

Carlos Rogério solicitou as assinaturas.

Carlos Rogério Pereira Martins (Autenticação: e-mail carlos@drz.com.br; IP: 189.39.103.206) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.